



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.865 - RJ (2014/0017649-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : FARO DO HUMAITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
PEDRO ELIAS AVVAD E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)
CARLOS VINÍCIUS NEJAIM RIBEIRO E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA E OUTRO(S)
ADVOGADA : MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAJOI
ADVOGADOS : TACIANA MARINHO SOARES E OUTRO(S)
RODRIGO SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA
INTERES. : ROMILDA PELLITO DA SILVA
ADVOGADO : ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame de questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorregia, concluiu pelo descabimento dos embargos de divergência quando a parte indica como julgado paradigma decisão monocrática, haja vista que a decisão embargada foi publicada na vigência do CPC/1973, sendo aplicadas, portanto, as regras previstas neste diploma.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.865 - RJ (2014/0017649-6)

EMBARGANTE : FARO DO HUMAITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
PEDRO ELIAS AVVAD E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)
CARLOS VINÍCIUS NEJAIM RIBEIRO E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA E OUTRO(S)
ADVOGADA : MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAJOI
ADVOGADOS : TACIANA MARINHO SOARES E OUTRO(S)
RODRIGO SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA
INTERES. : ROMILDA PELLITO DA SILVA
ADVOGADO : ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*), tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC.

3. Assim, a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse posicionamento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou-se a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

5. No caso, é de se aplicar o entendimento vigente à época da publicação da decisão recorrida, segundo o qual, a indicação de decisão monocrática como paradigma não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial para fins de interposição de embargos de divergência.

6. Agravo regimental não provido.

Mais uma vez, pleiteia a embargante a aplicação das regras do novo CPC, de vigência imediata, sustentando omissão e obscuridade no julgado anterior por não o ter feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.865 - RJ (2014/0017649-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : FARO DO HUMAITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
PEDRO ELIAS AVVAD E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)
CARLOS VINÍCIUS NEJAIM RIBEIRO E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA E OUTRO(S)
ADVOGADA : MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAJOI
ADVOGADOS : TACIANA MARINHO SOARES E OUTRO(S)
RODRIGO SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA
INTERES. : ROMILDA PELLITO DA SILVA
ADVOGADO : ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame de questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, concluiu pelo descabimento dos embargos de divergência quando a parte indica como julgado paradigma decisão monocrática, haja vista que a decisão embargada foi publicada na vigência do CPC/1973, sendo aplicadas, portanto, as regras previstas neste diploma.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o recurso.

Os embargos de declaração, na dicção do art. 1.022 do CPC/2015, somente são cabíveis para:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Outrossim, o parágrafo único do referido dispositivo define as hipóteses de omissão:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez ausentes os vícios afirmados pela embargante, porquanto a decisão embargada, com clareza hialina, explicitou que: a) tendo sido a decisão embargada publicada em 18/2/2016, sob a vigência do CPC/1973, ser-lhe-iam aplicadas as regras então em vigor, notadamente a impossibilidade de indicação de decisão monocrática como julgado paradigma.

Confira-se o seguinte excerto da decisão:

3. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n. 1/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, é de se aplicar o posicionamento então vigente, segundo o qual, a indicação de decisão monocrática como paradigma não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial para fins de interposição de embargos de divergência.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem o re julgamento da causa como pretende a embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a ocorrência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0017649-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EAREsp 467.865 / RJ

Números Origem: 03174919020108190001 150360118838 201324563129 3174919020108190001

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: FARO DO HUMAITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA PEDRO ELIAS AVVAD E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) CARLOS VINÍCIUS NEJAIM RIBEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAJOI
ADVOGADOS	: TACIANA MARINHO SOARES E OUTRO(S) RODRIGO SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA
INTERES.	: ROMILDA PELLITO DA SILVA
ADVOGADO	: ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Assembléia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FARO DO HUMAITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA PEDRO ELIAS AVVAD E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) CARLOS VINÍCIUS NEJAIM RIBEIRO E OUTRO(S) BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADA : MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAJOI
ADVOGADOS : TACIANA MARINHO SOARES E OUTRO(S)
RODRIGO SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA
INTERES. : ROMILDA PELLITO DA SILVA
ADVOGADO : ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.